



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2019

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, determina responsabilização em casos de acidentes nas barragens e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5848/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória à contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, inclusive desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens públicas ou privadas, de cursos d'água cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas, inclusive as de subsistência;

II – às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º. A ausência do seguro a que se refere o art. 1º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Art. 4º. Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º. Os proprietários de barragens já construídas e já em operação, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de seis meses, após a publicação desta lei, para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Art. 6º. Será exclusiva do operador da barragem, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano causado por acidente:

I - ocorrido na instalação da barragem;

II - provocado por materiais tóxicos e rejeitos procedentes da instalação da barragem, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação haja assumido efetivamente o encargo do material;

III - provocado por material enviado à instalação, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 7º. Quando responsáveis mais de um operador, respondem eles solidariamente, se impossível apurar-se a parte dos danos atribuível a cada um.

Art. 8º. Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.

Art. 9º. O operador somente tem direito de regresso contra quem admitiu, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.

Art. 10º. O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.

Art. 11. As ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 12. O direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 20 (vinte) anos, contados da data do acidente nuclear.

Parágrafo único. Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 40 (quarenta) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

Art. 13. A União garantira o pagamento das indenizações por danos de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

Art. 14. No caso de acidente provocado por material ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.

Art. 15. Constitui crime:

I - deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação das barragens expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, indubitavelmente, várias tragédias poderiam ter sido evitadas e tantas outras ainda podem vir a ser evitadas, bastado para tanto apenas a vontade política traduzida em normas e ações estatais.

Várias vidas foram ceifadas, patrimônios destruídos, populações com sua vida e estrutura completamente afetadas, e tudo isso em face de rompimentos de barragens.

Poderíamos aqui citar um sem número de casos amplamente divulgados pela imprensa e com bastante ressonância na sociedade, mas fiquemos com a citação dos casos das barragens em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, que pela dimensão e potencial destrutivo gerado pelas citadas tragédias nem precisamos nos alongar.

Assim temos que é de clara e límpida constatação que a maioria absoluta desses “acidentes” resultam de erros estruturais ou mesmo de má conservação das aludidas obras, e como acima citado um maior controle e vigilância garantirá, com certeza, maior segurança.

Este Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis e posteriormente ao Senado Federal, caminha no sentido de tornar obrigatória a celebração de seguros contra rompimentos e desastres em geral, nas barragens construídas e em construção. Busca-se a proteção prévia, bem como a pronta proteção e resposta em caso de rompimento das já barragens já construídas.

Acreditamos que com a obrigatória celebração de contratos de seguro prévios ou posteriores (para barragens já construídas), além de garantir recursos suficientes para que as despesas decorrentes de qualquer rompimento que gerarem prejuízos a outrem sejam efetivamente cobertas, passaremos também a ter efetiva garantia de ressarcimento dos prejuízos a terceiros vitimados, além do que a própria estrutura de controle e vigilância sobre essas barragens seja ampliada.

Por isso, vimos propor, no projeto que ora oferecemos à consideração da Casa, a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda barragem cujo rompimento ou vazamento possa ocasionar danos físicos ou materiais à população e às atividades econômicas instaladas a sua jusante.

Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Além disso, com a contratação de tais apólices de seguro, as companhias seguradoras acabarão, como já acima citado, por atuar como auditoras e fiscais de tais obras, exercendo vigilância para que elas sejam executadas de acordo com as técnicas mais adequadas e tenham uma manutenção efetiva e bem realizada.

Assim por entendermos ser a presente matéria proposta deveras relevante, submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

FIM DO DOCUMENTO